



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000324/2008-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.901 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por declinar da competência em favor da 3ª. Seção de Julgamento deste Conselho, tendo em vista que o crédito em litígio diz respeito a pagamento indevido ou a maior de COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou DCOMP n.29765.96814.070404.1.3.02-**0248** (fls.3-8) , pleiteando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, para compensar com débitos próprios.

A Unidade de Origem, analisou a composição do saldo negativo, o qual era formado por retenções na fonte, bem como pela estimativa mensal de março/2003. A estimativa de março/2003 foi objeto de compensação na DCOMP 09942.71832.300507.1.3.04-**4508** (fls.27-

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000324/2008-17

30), vinculada ao crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS, discriminado na DCOMP n. 06727.73902.190407.1.3.04-**4293** (fls. 22-26).

Em razão disto, de ofício, a Autoridade Fiscal juntou a DCOMP que tratava do crédito de COFINS ao presente processo e emitiu Despacho Decisório (fls. 35 a 41), reconhecendo parcialmente o direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **2003**, de **RS 625.883,65** (do total pedido de R\$ 671.385,28), e por conseguinte, **homologando** as compensações com os débitos dos 21 PER/DCOMPs relacionados à fl.38, até o limite do direito creditório reconhecido, **não tendo reconhecido o direito creditório de R\$ 45.501,62** referente à parte da estimativa de março.

Isto porque ao analisar o crédito referente à DCOMP n. 06727.73902.190407.1.3.04-**4293**, cujo crédito invocado era pagamento indevido ou a maior de COFINS, constatou que o pagamento encontrava-se integralmente alocado. Transcreve-se trecho do Despacho Decisório:

A partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação acima identificada, foi localizado o pagamento abaixo relacionado, mas integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme pesquisa às fls. 30/31, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em Declarações de Compensação vinculadas ao referido processo.

CARACTERÍSTICA DOS DARF:

Período de apuração	Código do Tributo	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/03/2003	2172	367.004,92	15/04/2003

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO:

Número do pagamento	Valor original Total	Débito DCTF – fl. 32	Valor original Utilizado
1396625271	367.004,92	Código do Tributo: 2172 Per de Apuração: 01-03/2003	367.004,92

Deste modo, não há como se homologar as compensações vinculadas a este crédito.

Sendo assim, a estimativa referente ao mês de março a ser considerada é **R\$ 342.405,42**, constituída do pagamento no valor de R\$ 338.900,03 e de IRRF no valor de R\$ 3.505,39. (grifei)

Por fim, o Despacho Decisório homologou parcialmente às DCOMPs vinculadas ao crédito da DCOMP n.29765.96814.070404.1.3.02-**0248** e, **não reconheceu o crédito de COFINS** invocado na a DCOMP n. 06727.73902.190407.1.3.04-**4293**, e não homologou a compensação nela pleiteada, nem a de outras 4 DCOMPs, todos referentes ao mesmo crédito de COFINS.

A este processo foi apensado o processo de n.º 10880.720102/2009-87 que trata de representação para controlar as DCOMPs não homologadas no Despacho Decisório, bem como foi anexado a este o processo de n.º **10880.720101/2009-32** (vol. I) aberto para controlar o crédito (fls. 249, 250 e 273). Essas informações foram extraídas do relatório do acórdão da DRJ, não sendo possível consulta ao processo dito para controlar o crédito, uma vez que se trata de processo em papel.

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 275 a 288), apresentada por meio de advogados (fls. 288, 289, 462 a 476), acostando elementos de fls. 279 e ss.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000324/2008-17

Nos termos do relatório da decisão de piso, o contribuinte alega que:

- 1 - a manifestação de inconformidade é tempestiva e suspende a exigibilidade dos débitos envolvidos;
- 2 - o crédito em discussão remete ao total de R\$ 340.673,76 - crédito informado de COFINS (código de receita 2172, regime cumulativo, alíquota de 3%) - referente a março de 2003, pois recolheu R\$ 367.004,92 ao passo que o valor correto era de R\$ 26.331,16;
- 3 - a Ficha 26A da DIPJ (doc .03, fl. 43) mostra o cálculo correto, conforme quadro à fl. 282, que traz a composição do faturamento de R\$ 877.705,26;
- 4 - o quadro à fl. 283 mostra o valor do débito compensado em cada DCOMP e o respectivo saldo de crédito, para as 5 DCOMPs;
- 5 - retificou a DCTF transmitida em 20/04/2007 (doc. 04), mas apesar de ter errado o valor do crédito de COFINS, existem documentos idôneos, hábeis a comprovar o crédito;
- 6 - invoca os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da verdade material, da formalidade moderada, traz jurisprudência administrativa e judicial, bem como doutrina para sustentar que o erro deve ser relevado.

Houve aditamento à manifestação (fls. 434-437), através do qual anexa DCTF retificadora transmitida em 18/03/2009, data posterior à apresentação da manifestação de inconformidade (26/02/2009), o que justificaria a aplicação do art. 16, § 4º, alínea "b", do Decreto n.º 70.235/72 e defende a validade da retificadora, uma vez que esta substitui integralmente a original.

A DRJ julgou a manifestação do contribuinte improcedente, cuja ementa do acórdão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.

Não foi reconhecido crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC de 2003, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Em **27/02/2012**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ (AR fl.524). Ainda irresignado, em **28/03/2012**, interpôs recurso voluntário.

O recurso voluntário interposto, no mesmo sentido da manifestação de inconformidade, tratou de demonstrar a origem e legitimidade do crédito de COFINS, transcreve-se:

III — DA ORIGEM E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO

8. Com o intuito de evidenciar o equívoco cometido pela primeira instância administrativa, a Recorrente passa a demonstrar a origem do total do crédito de COFINS informado nas DCOMP's n 2s 06727.73902.190407.1.3.04-4293, 22235.06729.180507.1.3.04-6982, 25397.05525.280507.1.3.04-5250, 09942.71832.300507.1.3.04-4508 e 27562.80194.200607.1.3.04-5664, no valor originário de R\$ 340.673,76 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos). (grifei)

Nas páginas que se seguem, a Recorrente argui:

- que o valor devido a título de COFINS em março de 2003 era de R\$ 26.331,16, tendo a Recorrente recolhido erroneamente o valor de R\$ 367.004,92, configurando, portanto, recolhimento indevido/a maior no valor de R\$ 340.673,76;

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000324/2008-17

- Tal conclusão seria confirmada através das informações veiculadas na DIPJ 2004 referente ao ano-calendário de 2004 - Ficha 26A, fl. 43 (doc. 03 acostado A Manifestação de Inconformidade), onde consta o cálculo que resultou na apuração da COFINS no valor de R\$ 26.331,16;
- Colaciona planilha onde demonstra a base de cálculo da COFINS para o mês de março/2003 e o valor apurado com base na alíquota de 3%;
- que o pagamento indevido de R\$ 367.004,92 decorreu da indevida inclusão na base de cálculo da COFINS no mês de março de 2003 dos valores constantes da Linha 09 da Ficha 26A da DIPJ 2004 (fl 43), declarados como "outras receitas", no montante de R\$ 11.355.791,84;
- Destaca para o fato de que no mês de março de 2003 o recolhimento pertinente à COFINS ocorreu sob a vigência da Lei n. 9.718/98, cujo artigo 3º, §1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer como indevida a incidência do supracitado tributo sobre qualquer montante que não correspondesse ao resultado exclusivo advindo da venda de mercadorias e da prestação de serviços;
- Informa que apresentou DCTF retificadora e que esta substitui integralmente a original;

Ao final, o contribuinte requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se o seu direito creditório na integralidade, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão recorrida e a extinção dos débitos declarados nas DCOMP's n.ºs 06727.73902.190407.1.3.04-**4293**, 22235.06729.180507.1.3.04-6982, 25397.05525.280507.1.3.04-5250, 09942.71832.300507.1.3.04-4508 e 27562.80194.200607.1.3.04-5664.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo, inicialmente, de pedido de compensação de crédito saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003 (n.29765.96814.070404.1.3.02-**0248**), ao qual foram vinculadas várias DCOMPs posto que utilizam o mesmo crédito.

Em seguida, foi juntado a este processo, um segundo pedido de compensação, cujo crédito invocado decorre de pagamento indevido ou a maior de COFINS, referente ao período de apuração de março/2003.

A autoridade fiscal que analisava o crédito de saldo negativo de IRPJ AC/2003 procedeu de ofício a juntada deste segundo pedido de compensação (n. 06727.73902.190407.1.3.04-**4293** (fls. 22-26), bem como das DCOMPs a ele vinculadas, tendo em vista que a estimativa de março/2003, que comporia o saldo negativo do período, foi objeto de compensação com o crédito da COFINS constante da DCOMP matriz (final **-4293**).

Foi emitido um Despacho Decisório único tratando dos dois créditos invocados, o saldo negativo de IRPJ AC/2003 e o pagamento indevido ou a maior de COFINS PA Mar/03.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000324/2008-17

Não se reconheceu o crédito de COFINS e, por conseguinte, restou reconhecido parcialmente o crédito de saldo negativo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, através da qual trouxe argumentos tão somente em relação ao crédito da COFINS.

A DRJ julgou a manifestação improcedente.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente contesta a decisão de 1ª Instância, defendendo a existência de crédito da COFINS. Há de se ressaltar que em momento algum a Recorrente discute o saldo negativo de IRPJ, limitando em discorrer sobre o pagamento indevido ou a maior da COFINS.

Defende o sujeito passivo que efetuou pagamento a maior de COFINS, pois incluiu equivocadamente “outras receitas” que não o faturamento, na base de cálculo da contribuição. Argui que o recolhimento pertinente à COFINS ocorreu sob a vigência da Lei n. 9.718/98, cujo artigo 3º, §1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ao final, requereu a homologação das compensações que se utilizavam do crédito da COFINS.

Não obstante, caso seja reconhecido crédito de pagamento a maior de COFINS, haverá reflexo no saldo negativo do IRPJ.

A despeito disso, resta patente que o crédito tributário em litígio nos presentes autos é o crédito de COFINS, invocado na DCOMP n. 06727.73902.190407.1.3.04-**4293** (fls. 22-26).

Nesse sentido, voto por declinar a competência deste Colegiado, em favor da 3ª Seção, tendo em vista que a competência é definida pela crédito em litígio nos autos, nos termos do art. 7º, §1º do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Isto posto, **os autos devem ser encaminhados à 3ª Seção de Julgamento**, conforme art. 4º, inc. I, para análise do crédito invocado na DCOMP de 06727.73902.190407.1.3.04-**4293** (fls. 22-26):

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000324/2008-17

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e por declinar da competência em favor da 3ª Seção, tendo em vista que o crédito em litígio nos presentes autos diz respeito a pagamento indevido ou a maior de COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite